Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9282/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/108486/2012
PROTOCOLO	:	1244878
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
INTERESSADO	:	**ERVIN EBERHART NETO**

Vistos, etc...

Trata o presente processo, da prorrogação, através de termo aditivo, do Contrato por tempo determinado, efetivado entre a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados e o servidor **ERVIN EBERHART NETO**, para exercer o cargo de Médico, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, conforme Lei Autorizativa nº 193, de 23 de dezembro de 2011, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III, c.c. o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, por meio da Análise Conclusiva nº 12.776/2013, concluiu pelo registro da presente prorrogação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer nº 14.036/2013, todavia, com a recomendação aos responsáveis, para que adotem as providências cabíveis para se evitar prorrogações dessa natureza.

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, denota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, V, da OTJ/ICAP/PRES. n° 02, de 17 de março de 2010.

Cumpre salientar que o contrato inicial foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular n° 6811/2013, proferida nos autos TC/MS nº 36.739/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Por fim, observa-se que a assinatura do Termo Aditivo ocorreu em 30/12/2011, e a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, deu-se, tempestivamente, em 12/01/2012, atendendo o estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02/2010.

Assim, feitas tais considerações e analisada a documentação apresentada, verifica-se que os aspectos relativos ao Ato praticado atenderam as exigências legais e regimentais pertinentes, sendo inegável a relevância social da presente contratação para o cargo de Médico, tendo em vista que tal regime só é utilizado em casos de excepcional interesse público, para suprir a necessidade de profissionais na instituição, já que não há servidores efetivos suficientes para atender a demanda.

Pelo exposto, subsidiado pela análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da presente prorrogação do Contrato Temporário do servidor **ERVIN EBERHART NETO,** CPF nº 827.654.301-44, nos termos do artigo 21, III, c.c. o artigo 34, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

ESD/nb